

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Ilma. Dra. Juliana Pereira da Silva
Secretária
Secretaria Nacional do Consumidor
Ministério da Justiça

Ref.: Considerações ao Anteprojeto de Lei para a Proteção de Dados Pessoais

Com o intuito de contribuir com o debate público sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, buscando maior clareza e segurança na interpretação dos termos do referido Anteprojeto de Lei, a Federação Brasileira de Bancos, vem apresentar a V.Sas. as considerações elencadas a seguir bem como as respectivas justificativas.

1. Artigo 2º, § 3º

Texto original: “é vedado aos órgãos públicos e entidades públicas efetuar a transferência de dados pessoais constantes de bases de dados que administram ou a que tenham acesso no exercício de suas competências legais para entidades privadas, exceto em casos de execução terceirizada ou mediante concessão e permissão de atividade pública que o exija e exclusivamente para fim específico e determinado”.

Proposta: “É vedado aos órgãos públicos e entidades públicas efetuar a transferência de dados pessoais constantes de bases de dados que administram ou a que tenham acesso no exercício de suas competências legais para entidades privadas, exceto:

- I - quando houver consentimento, nos termos do artigo 24 desta Lei;
- II- em casos de execução terceirizada;
- III - para fins de obtenção, legitimação ou atualização de dados cadastrais ou biométricos por entidades privadas; ou
- IV - mediante concessão e permissão de atividade pública que o exija e exclusivamente para fim específico e determinado.

Justificativa: A finalidade da alteração visa uniformizar as próprias disposições do Anteprojeto que, neste artigo 2º, veda o compartilhamento de dados pessoais de entes públicos a entes privados, porém, no artigo 24 autoriza tal compartilhamento, com o devido consentimento do titular.

Adicionalmente, é de extrema relevância que haja permissão para que as entidades privadas tenham acesso as informações cadastrais e biométricas mantidas pelos órgãos públicos, com o fim principal de realizar a autenticidade e atualização dos dados cadastrais e biométricos, utilizados para realização de negócios, com o intuito principal de evitar fraudes e manter a segurança na concessão de crédito.

2. Artigo 5º, inciso I

Texto original: dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive a partir de números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos.

Proposta: “Dado pessoal: **quaisquer dados relacionados à pessoa natural que a torne identificada ou identificável, de forma inequívoca**”.

Justificativa: A expressão “dados pessoais” é utilizada diversas vezes ao longo do Anteprojeto, sendo considerado o objeto principal do texto do Anteprojeto. Ocorre que, relacionar “números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos” gera dúvidas sobre a interpretação do texto, bem como sua abrangência ou extensão.

A delimitação de dados pessoais deve se pautar na clara e inequívoca identificação do titular para fins de estabelecer direitos e obrigações. Não devem ser considerados “dados pessoais” aqueles dados cuja obtenção implique em complexidade técnica, jurídica, econômica, elevado dispêndio de tempo para identificação exata de uma pessoa ou apenas a indicação de números aleatórios que não são ligados diretamente ao titular ou não podem identificá-lo de forma unívoca.

3. Artigo 5º, inciso VII

Texto original: “consentimento: manifestação livre, expressa, específica e informada pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.

Proposta: artigo 5º, inciso VII “consentimento: **manifestação livre e informada pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais**”.

Justificativa: É direito do titular consentir a respeito da coleta, utilização, armazenamento e demais fases de tratamento dos seus dados pessoais pelo responsável, porém, com o objetivo de não engessar ou dificultar o tratamento dos dados, não é razoável que seja exigido consentimento *específico* para cada ato de coleta e uso dos dados do titular, inclusive no caso de navegação no meio virtual.

O consentimento deve ser dado pelo titular de maneira livre e informada, com indicação da(s) finalidade(s) do tratamento, porém, exigir que esse consentimento seja específico não é praticável.

Cumpre-se ressaltar que a autorização não específica, de forma alguma, trará prejuízos ao titular, visto que o responsável pode e deve incluir nos Termos de Uso, Política de Privacidade, bem como em autorizações as principais informações relevantes sobre o tratamento dos dados de forma clara e didática para ciência do titular.

4. Artigo 5º, inciso XVII

Texto original: “uso compartilhado de dados: a comunicação, a difusão, a transferência internacional, a interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos, no cumprimento de suas competências legais, ou entre órgãos e entidades públicos e entes privados, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento delegados por esses entes públicos; e”.

Proposta: “uso compartilhado de dados: a comunicação, a difusão, a transferência internacional, a interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos, no cumprimento de suas competências legais, ou entre órgãos e entidades públicos, entes privados **e entidades privadas**, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento ~~delegados por esses entes públicos; e~~”.

Justificativa: Há necessidade de estender a possibilidade das quatro formas de tratamentos de dados (comunicação, difusão, transferência internacional e interconexão de dados) entre entes privados com entes privados, visto que se trata de prática rotineira no mercado, observadas as exigências sobre o consentimento do titular.

5. Artigo 5º, inciso XVIII

Texto original: “encarregado: pessoa natural, indicada pelo responsável, que atua como canal de comunicação perante os titulares e o órgão competente”.

Proposta: “encarregado: **pessoa física ou canal de atendimento**, indicado pelo responsável, que atua como canal de comunicação perante os titulares e o órgão competente”.

Justificativa:

Necessário tornar a figura do encarregado mais ampla, no sentido de possibilitar que seja pessoa física indicada pelo responsável ou o canal de atendimento direto que realiza a comunicação perante o titular e o órgão competente.

Em grandes instituições, o canal de atendimento terá maior eficiência e competência para atender a todos, sem que seja necessário designar apenas uma pessoa para essa tarefa.

6. Artigo 5º, Inclusão do inciso XIX

Proposta de texto novo: “**Agentes de tratamento de dados: responsável e o operador que realizam o tratamento de dados**”.

Justificativa: A expressão “agentes de tratamento” é mencionada em diversos artigos do Anteprojeto, tais como os artigos 10, 13, 17, 34, 36 e 43 e a definição deve ser inserida no artigo 5º por ser o local mais adequado para incluir tal definição.

7. Artigo 6º, inciso I

Texto original: “princípio da finalidade, pelo qual o tratamento deve ser realizado com finalidades legítimas, específicas, explícitas e conhecidas pelo titular”.

Proposta: “princípio da finalidade, pelo qual o tratamento deve ser realizado com finalidades **legítimas e conhecidas** pelo titular”.

Justificativa: A finalidade do tratamento dos dados, na maioria das vezes, estará descrita no Termo de Uso dos sites ou aplicativos, na Política de Privacidade do responsável, em contratos por adesão ou em autorizações, visto o volume de acessos e operações que são realizadas diariamente. Por este motivo, faz-se necessário a exclusão das palavras “específicas” e “explícitas”.

O que se defende é que o titular seja informado de forma clara e transparente pelo responsável, por meio da apresentação via Termo de Uso, Política de Privacidade, ou qualquer outro documento que contenha conteúdo informativo de fácil compreensão.

Todavia, faz-se oportuno registrar que o tratamento sempre será em benefício do titular, após sua autorização e em conformidade com seus interesses. Adicionalmente, tendo em vista que o consentimento pode ser revogado a qualquer momento pelo titular, qualquer uso tido em desconformidade com o quanto pretendido pelo titular será interrompido.

8. Artigo 6º, inciso IV

Texto original: “princípio do livre acesso, pelo qual deve ser garantida consulta facilitada e gratuita pelos titulares sobre as modalidades de tratamento e sobre a integralidade dos seus dados pessoais;”

Proposta: “princípio do livre acesso, pelo qual deve ser garantida consulta facilitada e gratuita pelos titulares sobre a integralidade dos seus dados pessoais;”

Justificativa: É direito do titular a consulta facilitada e gratuita dos dados tratados pelo responsável, porém dar conhecimento ao titular sobre as modalidades de tratamento de nada acrescenta a tal finalidade estipulada no referido princípio, visto que a escolha da modalidade de tratamento dos dados fica a critério do responsável e, muitas vezes, pode configurar em estratégia empresarial.

9. Artigo 7º

Texto original: “O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo o disposto no art. 11”.

Proposta: “O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento **livre e informado** do titular, salvo o disposto no art. 11”.

Justificativa: Como elencado na justificativa do artigo 5º, inciso VII, não é razoável e viável exigir que, a cada ato de tratamento dos dados (coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, transporte, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação), o titular tenha que manifestar o consentimento expresso e específico para que o titular possa realizar o tratamento dos dados.

Tal entendimento poderia tanto dificultar o acesso amplo e célere às aplicações, sites e ferramentas da internet pelo titular, como gerar ônus desnecessário ao responsável que terá a obrigação de despender tempo e recursos para obter o consentimento do titular para cada nova fase de tratamento específica. O que se defende é que o titular seja informado de forma clara e transparente pelo responsável, por meio da apresentação via Termo de Uso, Política de Privacidade, ou qualquer outro documento que contenha conteúdo informativo de fácil compreensão.

Porém, cumpre-se ressaltar que esse consentimento não específico, de forma alguma, trará prejuízos aos titulares. Esses terão direito, pelas disposições do Anteprojeto, de obter informações a respeito dos dados que estão sendo utilizados pelos responsáveis e de revogar a autorização a qualquer momento, caso tenham interesse.

10. Artigo 7º, §1º

Texto original: “O consentimento para o tratamento de dados pessoais não pode ser condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, salvo em hipóteses em que os dados forem indispensáveis para a sua realização”.

Proposta: “O consentimento para o tratamento de dados pessoais não pode ser condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, salvo em hipóteses em que os dados forem **necessários** para a sua realização”.

Justificativa: Necessária a substituição do termo “indispensáveis” por “necessários”, tendo em vista que, para a execução de determinados serviços ou fornecimento de certos produtos, a obtenção dos dados pessoais é necessária mas não indispensável, não existindo a possibilidade de efetivar o negócio sem a identificação e manutenção dos dados pessoais, como por exemplo, para a abertura de contas correntes (exigência do Banco Central).

11. Artigo 7º, §3º

Texto original: “O consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que o certifique”.

Proposta: “O consentimento deverá ser fornecido **por qualquer meio que comprove a manifestação de vontade do titular**”.

Justificativa: A palavra “certifique” transmite a ideia de “certificação”, o que pode ser confundido com os meios digitais de certificação.

A expressão inserida “*por qualquer meio que comprove a manifestação de vontade do titular*” cumpre a função almejada pelo Anteprojeto de que o consentimento seja dado pelo titular de forma inequívoca. Ademais, exigir que o consentimento seja escrito também pode restringir as formas válidas de obtenção do consentimento, tal como a ligação telefônica.

12. Artigo 7, §5º

Texto original: “O consentimento deverá se referir a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais”.

Proposta: “O consentimento deverá se referir as finalidades **informadas**”.

Justificativa: Idem as justificativas das alterações sugeridas nos artigos 5º, inciso VII e 6º, inciso I.

13. Artigo 7, §6º

Texto original: “O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, sem ônus para o titular”.

Proposta: O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, sem ônus para o titular, **ratificados os tratamentos realizados sob o amparo do consentimento anteriormente concedido e a manutenção pelo responsável da informação que não possa ser retirada do banco de dados, conforme os termos do Artigo 11, inciso I.**

Justificativa: É direito do titular revogar o consentimento dado ao responsável para tratamento dos seus dados, porém é de extrema relevância que a revogação do consentimento se aplicará para os dados que não poderão ser coletados daquele momento em diante.

O tratamento realizado pelo responsável anteriormente a data de revogação do consentimento do titular não fica prejudicado e os dados que precisam ser armazenados para cumprimento de obrigação legal não serão apagados no banco de dados do titular.

14. Artigo 10, inciso I

Texto original: “finalidade específica do tratamento”.

Proposta: “finalidade do tratamento”.

Justificativa: Remetemos a justificativa já indicadas no artigo 6º, inciso I.

15. Artigo 10, inciso II

Texto original: “forma e duração do tratamento”.

Proposta: “duração do tratamento”.

Justificativa: O responsável deverá informar o titular sobre o tempo que realizará o tratamento de seus dados, porém a forma como esse tratamento será realizado é decisão que cabe ao responsável, que considerará seus recursos e meios disponíveis.

Além disso, com o avanço da tecnologia, é muito provável que sejam desenvolvidos outros meios ou formas para tratamento de dados que não serão previstos no momento do consentimento ou que não acarretará prejuízo algum ao titular.

16. Artigo 10, inciso VII, alínea a

Texto original: “possibilidade de não fornecer o consentimento, com explicação sobre as consequências da negativa, observado o disposto no § 1º do art. 6º”.

Proposta: “possibilidade de não fornecer o consentimento, com explicação sobre as consequências da negativa, observado o disposto no § 1º do **art. 7º**”.

Justificativa: Apenas correção da referência, pois o §1º do Artigo 6º refere-se à publicidade do tratamento pelos entes públicos.

17. Artigo 10, §2º

Texto original: “Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do caput, o responsável deverá obter novo consentimento do titular, após destacar de forma específica o teor das alterações”.

Proposta: “Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II ou V do caput, o responsável deverá obter novo consentimento do titular, após destacar de forma específica o teor das alterações”.

Justificativa: Pelo texto do Anteprojeto, qualquer alteração na identificação do responsável enseja a obtenção de novo consentimento, todavia, essa alteração, muitas vezes, é feita com frequência e não necessariamente é relevante para o titular dos dados, como por exemplo no caso de simples alteração do nome empresarial do responsável. Essa informação pode ser, ao contrário, objeto de informação ao titular e não de novo consentimento.

18. Artigo 10, § 3º

Texto original: “Em caso de alteração de informação referida no inciso IV do caput, o responsável deverá comunicar ao titular as informações de contato atualizadas”.

Proposta: “Em caso de alteração das informações constantes nos incisos III e IV do caput, o responsável deverá comunicar ao titular as informações atualizadas”.

Justificativa: A alteração indicada é necessária, pois a identificação do responsável está diretamente ligada as suas informações de contato, por este motivos devem ser fornecidas em conjunto ao titular, não sendo necessária a obtenção de novo consentimento.

19. Artigo 11, inciso I

Texto original: “cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável”.

Proposta: “cumprimento de uma obrigação legal ou execução de atividade legítima pelo responsável”

Justificativa: Essa proposta traz a exceção já largamente discutida na Europa e, hoje, prevista na legislação europeia sobre proteção de dados pessoais. A Diretiva Europeia n.º 95/46/CE prevê essa hipótese como forma de evitar que o tratamento dos dados pessoais se torne desnecessariamente burocrático e, por fim, impraticável.

Não é razoável que o titular tenha que dar o consentimento ao responsável quando este estiver realizando ações que são de interesse do titular, por esse solicitadas, ou, ainda, previstas em normativos, estatutos sociais etc.

O tratamento, quando feito sem que haja ofensa ao direito à privacidade e ao sigilo, não deve ser vedado pela legislação brasileira. Podemos citar como exemplo, nesse raciocínio, o armazenamento dos dados para controle feito pelas entidades privadas que tiveram relações jurídicas com os titulares.

É legítimo ao responsável armazenar os dados do titular que manteve com ele relação jurídica legítima.

Assim, concluímos que todo tratamento de dados, baseado em atividades legítimas, pelo responsável, deve dispensar consentimento específico.

20. Artigo 11, inciso III

Texto original: "execução de procedimentos pré-contratuais ou obrigações relacionados a um contrato do qual é parte o titular, observado o disposto no § 1º do art. 6º".

Proposta: "execução de procedimentos pré-contratuais ou obrigações relacionados a um contrato do qual é parte o titular, observado o disposto no § 1º do art. 7º".

Justificativa: Necessária correção, pois o §1º do Artigo 6º refere-se à publicidade do tratamento pelos entes públicos.

21. Artigo 11, Inclusão do inciso VIII

Proposta de texto novo: "o funcionamento de bancos de dados e cadastros de consumidores, com informações a respeito do inadimplemento de obrigações por parte do cadastrado, que seguirão as regras do art. 43 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor".

Justificativa: a exceção ao consentimento, no caso do cadastro negativo, é extremamente importante sob pena de minar todo o Sistema de Proteção ao Crédito do Brasil. Exigir que o consumidor inadimplente autorize a inserção de seu nome em cadastros restritivos é o mesmo que extinguir tais cadastros.

A informação a respeito do inadimplemento é informação preciosa às instituições financeiras e às entidades que concedem venda a prazo, pois elas

são norteadoras da análise de risco de crédito e evitam o superendividamento do consumidor.

Dessa forma, não podem ser objeto de consentimento prévio, devendo vigorar o disposto no Código de Defesa do Consumidor que prevê o envio de comunicação prévia quando da abertura dos registros de consumo.

22. Artigo 12, inciso I

Texto original: "com fornecimento de consentimento especial pelo titular".

Proposta: "com fornecimento de consentimento especial pelo titular, **conforme previsto nas alíneas "a" e "b" a seguir:**"

Justificativa: A definição de consentimento especial está ausente no artigo 5º que trata das definições do Anteprojeto, porém nas alíneas "a" e "b" do inciso I há explicação sobre esta previsão especial sobre o consentimento, por este motivo há necessidade de complementação do texto.

23. Inclusão da alínea g, no inciso II do Artigo 12

Proposta de texto novo: artigo 12, inciso II- sem fornecimento de consentimento do titular, quando os dados forem de acesso público irrestrito, ou nas hipóteses em que for indispensável para:

Proposta: nova alínea **g) execução de procedimentos pré-contratuais ou obrigações relacionados a um contrato do qual é parte o titular, observado o disposto no § 1º do art. 7º**.

Justificativa: O artigo 11 do Anteprojeto prevê a dispensa do consentimento no caso do tratamento de dados pessoais para execução de procedimentos pré-contratuais ou obrigações relacionadas a um contrato.

É preciso seguir a mesma regra para os dados sensíveis. Existirão situações em que o responsável precisará dar tratamento a dados sensíveis para cumprir procedimentos pré-contratuais ou obrigações relacionadas a um contrato, não sendo exigível consentimento específico.

Exemplificamos com os casos de seguro, que exigem, para que a contratação seja possível, a análise de dados sensíveis, como dados de saúde e genéticos.

Dessa forma, faz-se necessária alteração com o intuito de manter equilíbrio com os termos do artigo 11.

24. Artigo 17, inciso IV

Texto original: "dissociação, bloqueio ou cancelamento de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei".

Proposta: "dissociação, bloqueio ou cancelamento de dados desnecessários ou excessivos **em relação ao consentimento** ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei".

Justificativa: a sugestão proposta não altera o sentido do dispositivo, tem o intuito apenas de ajustar a redação.

25. Artigo 17, §1º

Texto original: "O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, **alegando** descumprimento ao disposto nesta Lei".

Proposta: "O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, **comprovando** o descumprimento ao disposto nesta Lei".

Justificativa: A substituição da palavra "alegando" por "comprovando" é necessária, tendo em vista que o titular tem direito a oposição do tratamento realizado por dispensa de consentimento, deve ser exigido dele a apresentação das razões e documentos que comprovem que a situação não se enquadra naquelas previstas no artigo 11 do Anteprojeto.

Seria impossível ao responsável provar o contrário, dado que os argumentos da oposição serão trazidos pelo titular. O Anteprojeto não pode servir de escudo para quem não quer que o responsável exerça seu direito de tratar os dados, sem o consentimento, quando possibilitado legalmente.

O cenário acima mostra-se mais claro quando se observa a situação na qual o responsável, no exercício de seu regular direito de cobrança, utiliza os dados

do titular para propor ação judicial (art. 11, VI). Se o titular não provar que não se trata dessa situação, o responsável não pode ser inviabilizado de utilizar-se da dispensa legal do consentimento.

26. Artigo 17, §3º

Texto original: "Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o §2º, o responsável enviará ao titular, em até sete dias a partir da data do recebimento da comunicação, resposta em que poderá:"

Proposta: "Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o §2º, o responsável enviará ao titular, em até sete dias **úteis** a partir da data do recebimento da comunicação, resposta em que poderá:"

Justificativa: Necessária alteração dos sete dias corridos por sete dias úteis uma vez que as providências relativas a obtenção de confirmação a respeito da existência de tratamento de seus dados, do acesso aos dados ou a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, e a dissociação, bloqueio ou cancelamento de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto no Anteprojeto pode ser demorada e impossível de ser realizada em tão pouco tempo.

27. Artigo 18, inciso II

Texto original: "por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, data de registro, critérios utilizados e finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até sete dias, a contarem do momento do requerimento do titular".

Proposta: "por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, data de registro e finalidade do tratamento, ressalvados **os segredos empresariais**, fornecida no prazo de até sete dias **úteis**, a contar do momento do requerimento do titular".

Justificativa: Com relação à inclusão da ressalva aos *segredos empresariais* do responsável, registramos que esse não poderá informar ao titular os critérios de utilização dos dados pessoais, por serem essas informações segredos das entidades que, se divulgados, podem gerar graves prejuízos ao negócio.

Destacamos que o legislador, quando a edição da Lei n.º 12.414/2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, pensando nesse cenário, fez acertadamente no artigo 5º, inciso IV, a ressalva aos segredos

empresariais quando previu que o titular dos dados constantes no cadastro de Histórico de Crédito pode obter informações a respeito dos principais elementos e critérios considerados para a análise do risco de crédito.

28. Artigo 18, §4º

Texto original: "Órgão competente poderá dispor sobre os formatos em que serão fornecidas as informações e os dados ao titular".

Proposta: supressão do parágrafo.

Justificativa: Sugerimos excluir aludido parágrafo tendo em vista que o artigo 18 do Anteprojeto já prevê que caberá ao próprio titular escolher qual a forma de recebimento das informações e dados. O titular escolherá qual a forma que entender mais adequada a atender seus interesses, não cabendo ao Órgão Competente a definição da forma, visto que é uma obrigação já tratada de forma clara neste Anteprojeto.

29 . Artigo 19, §1º

Texto original: "§ 1º O responsável deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações adequadas a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para a decisão automatizada."

Proposta: "O responsável deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações adequadas a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para a decisão automatizada, **resguardado o segredo empresarial**".

Justificativa: Incluímos ressalva aos *segredos empresariais* do responsável, pela mesma razão do disposto nos comentários ao artigo 18, inciso II: a informação, pelo responsável ao titular, a respeito dos critérios de utilização dos dados pessoais deve sempre resguardar o segredo empresarial, sob pena de resultar em graves prejuízos ao negócio. Veja que não se pretende excluir o direito do titular de ter essas informações, mas somente, que esse não tenha acessado às informações sigilosas do responsável.

Destacamos que o legislador, quando a edição da Lei n.º 12.414/2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, pensando nesse cenário, fez acertadamente no artigo 5º, inciso IV, a ressalva aos segredos empresariais quando previu que o titular dos dados constantes no cadastro de

Histórico de Crédito pode obter informações a respeito dos principais elementos e critérios considerados para a análise do risco de crédito.

30. Artigo 22

Texto original: "Nos casos de comunicação ou interconexão de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, com quem terá responsabilidade solidária pelos danos eventualmente causados".

Proposta: "Nos casos de comunicação ou interconexão de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente."

Justificativa: O artigo 22 dispõe que o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, nos casos de comunicação ou interconexão de dados pessoais, respondendo solidariamente pelos danos causados.

No entanto há que se observar que a imposição de responsabilidade solidária não se justifica, pois implica a responsabilização de quem pode não ter contribuído para a ocorrência do evento danoso.

A responsabilidade deve ser na proporção da culpa de cada ator do tratamento, considerando os atos praticados. O texto em comento pode resultar em injustiças e enriquecimentos sem causa.

A Lei, no intuito de proteger o titular, imputa responsabilidade solidária a pessoas jurídicas que exercem diferentes ações no âmbito do tratamento dos dados.

Além disso, depreende-se pela leitura do artigo 927 do Código Civil que a responsabilidade objetiva, isto é, aquela independente de culpa, deve ser exceção.

Dessa forma, não é razoável que se atribua ao cedente e ao cessionário responsabilidade dissociada de sua atuação e decorrente de causa completamente alheia ao seu controle.

Diante do exposto, denota-se que não se justifica a imposição de responsabilidade solidária conforme o proposto, devendo o tratamento de dados sujeitar-se ao sistema de responsabilidade civil subjetiva, conforme a regra geral prevista no Código Civil.

31. Artigo 22, Parágrafo único

Texto original: "A responsabilidade solidária não se aplica aos casos de comunicação ou interconexão realizadas no exercício dos deveres de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, relativos à garantia do acesso a informações públicas".

Proposta: supressão do parágrafo.

Justificativa: Tendo em vista a justificativa relacionada ao artigo 22 do Anteprojeto, sugerimos excluir esse parágrafo que trata exatamente de aludida responsabilidade.

32. Artigo 23

Texto original: "A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoas de direito privado dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei".

Proposta: "A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoas de direito privado dependerá de consentimento **livre e informado**, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei".

Justificativa: A proposta está em linha com as outras alterações de texto sugeridas por esta Federação. O consentimento, para a transferência dos dados pessoais, será o mesmo que o consentimento do artigo 7º, e, assim, conforme os argumentos apresentados nos artigos relacionados ao tema, sugerimos que consentimento do titular seja livre e informado.

33. Artigo 23, inclusão de parágrafo único

Proposta de texto novo: "**O compartilhamento de dados pessoais entre responsáveis do mesmo grupo econômico dispensa o consentimento do titular**".

Justificativa: Desde que respeitados os princípios deste Anteprojeto e com o intuito de atender aos legítimos interesses e direitos dos titulares, faz-se

necessário a permissão do compartilhamento de dados pessoais entre responsáveis do mesmo grupo econômico.

É oportuno registrar que o Projeto de Lei n.º 4060, atualmente discutido na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCPCI- Câmara dos Deputados), sobre o mesmo assunto - *proteção de dados pessoais* - tem previsão em seu artigo 14 a respeito da possibilidade de compartilhamento dos dados pessoais entre empresas do mesmo grupo econômico:

Respeitado o disposto no artigo anterior, os responsáveis pelo tratamento de dados poderão compartilhá-los, inclusive para fins de comunicação comercial, com empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, parceiros comerciais ou terceiros que direta ou indiretamente contribuam para a realização do tratamento de dados pessoais.

Veja que aludido Projeto de Lei vai além, pois permite não somente o compartilhamento com empresas do mesmo grupo econômico, mas também com parceiros e terceiros.

34. Artigo 24

Texto original: “A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e pessoa de direito privado dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo:”

Proposta: “A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e pessoa de direito privado dependerá de consentimento **livre e informado** do titular, salvo:”

Justificativa: Idem as justificativas dos artigos 5º e 7º.

35. Artigo 28, caput

Proposta de ressalva final: “**que dispensam autorizações específicas:**”

Justificativa: Necessário deixar explícito e claro que essas hipóteses dispensam autorizações específicas.

36. Artigo 28, inclusão de inciso VI

Proposta de novo texto: “quando a transferência ocorrer entre empresas do mesmo grupo econômico ou conglomerado multinacional, ou, ainda, ao operador que se obrigue formalmente aos termos desta lei”.

Justificativa:

Desde que respeitados os princípios deste Anteprojeto e com o intuito de atender aos legítimos interesses e direitos dos titulares, faz-se necessário a permissão do compartilhamento de dados pessoais entre empresas do mesmo grupo econômico ou conglomerado multinacional, ou, ainda, ao operador.

É oportuno registrar que o Projeto de Lei n.º 4060, atualmente discutido na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCPCI- Câmara dos Deputados), sobre o mesmo assunto - *proteção de dados pessoais* - tem previsão em seu artigo 14 a respeito da possibilidade de compartilhamento dos dados pessoais entre empresas do mesmo grupo econômico:

Respeitado o disposto no artigo anterior, os responsáveis pelo tratamento de dados poderão compartilhá-los, inclusive para fins de comunicação comercial, com empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, parceiros comerciais ou terceiros que direta ou indiretamente contribuam para a realização do tratamento de dados pessoais.

Veja que aludido Projeto de Lei vai além, pois permite não somente o compartilhamento com empresas do mesmo grupo econômico, mas também com parceiros e terceiros.

Além das razões mencionadas acima, sabe-se que a empresa que é do mesmo grupo econômico que a entidade brasileira terá o mesmo padrão de segurança e rigorosidade quanto aos dados pessoais.

37. Artigo 30

Texto original: “A autorização referida no inciso III do caput do art. 28 será concedida quando o responsável pelo tratamento apresentar garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular, apresentadas em cláusulas contratuais aprovadas para uma transferência específica, em cláusulas contratuais-padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento”.

Proposta: “A autorização referida no inciso III do caput do art. 28 será concedida quando o responsável pelo tratamento apresentar garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular, apresentadas em cláusulas contratuais aprovadas para uma transferência **internacional**, em cláusulas contratuais-padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento”.

Justificativa: É recomendável a alteração acima, a fim de tornar mais clara a referência à transferência internacional e, conjuntamente, manter o padrão da redação utilizadas nos demais artigos. Importante verificar que a substituição não prejudica a ideia do texto original, já que permanece clara a especificidade da transferência internacional abordada.

38. Artigo 30, parágrafo 1º

Texto original: “Órgão competente poderá elaborar cláusulas contratuais-padrão, que deverão observar os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular, garantida a responsabilidade solidária, independente de culpa, de cedente e cessionário”.

Proposta: Exclusão do parágrafo.

Justificativa: O texto original proposto contraria não apenas o Princípio da autonomia da vontade, mas, ainda, a teoria da culpa adotada no artigo 35 do Anteprojeto sob análise.

Em primeiro lugar, vale destacar que o Código Civil, lei de maior amplitude em relação à lei que pode decorrer deste Anteprojeto, dispõe, em seu artigo 421, a respeito do Princípio da Autonomia da Vontade. Esta norma trata, em breve explicação, sobre a liberdade de contratar e sobre a liberdade contratual, aquela dizendo respeito à liberdade conferida ao particular de firmar ou não determinado negócio jurídico, enquanto esta última se refere à liberdade de estabelecer o conteúdo do instrumento por meio do qual se formaliza o negócio.

Deste modo, garante-se aos particulares a possibilidade de elaborar e firmar negócios independentemente da intervenção estatal na ordem econômica, a qual, conforme é sabido, pode resultar em entraves ou irregularidades no processo de desenvolvimento econômico a longo prazo.

Ao determinar que o órgão competente terá poderes para elaborar cláusulas contratuais-padrão, o Anteprojeto contraria disposição civil principiológica já

consolidada, ultrapassando os limites de intervenção na ordem econômica aceitos, até mesmo, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque, mesmo em contratos de adesão, amplamente utilizados e tomados por válidos, não há, em regra, que se falar em cláusulas predeterminadas elaboradas por órgão governamental. Ao contrário, o que é possível, e mesmo recomendável que ocorra, é a fixação de bases principiológicas direcionando o conteúdo dos instrumentos postos à disposição dos consumidores, bem como o controle posterior sobre eventual contradição à matéria de ordem pública, bem como à observância à função social do contrato.

Por fim, no que se refere à responsabilidade solidária e objetiva, é necessário que a responsabilidade seja atribuída de acordo com a participação no evento danoso, penalizando as partes na medida da culpabilidade em sua conduta.

Assim, deve-se manter a possibilidade de apuração de concorrência ao dano, possibilitando às partes demonstrar sua conduta, mas não fixar, como regra, a responsabilidade solidária e objetiva.

39. Artigo 31

Texto original: “O cedente e o cessionário têm responsabilidade solidária pelo tratamento de dados realizado no exterior ou no território nacional, em qualquer hipótese, independente de culpa”.

Proposta: “O cedente e o cessionário **são responsáveis, nos limites de sua atuação, pelos danos ocasionados** no tratamento de dados realizado no exterior ou no território nacional, em qualquer hipótese, **observado o disposto no §2º do artigo 35”**.

Justificativa: No mesmo sentido da justificativa de alteração do artigo 22, é recomendável que seja possibilitado aos agentes a demonstração de sua participação no evento danoso, de modo a evitar que partes sejam responsabilizadas por atos alheios e imprevisíveis.

Neste sentido, a alteração proposta busca que a responsabilidade seja atribuída apenas ao agente causador do dano, observado o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, princípios esses que serão mantidos incólumes mediante a aceitação da sugestão apresentada.

40. Artigo 32

Texto original: “No caso de transferência internacional de dados de país estrangeiro para o Brasil, somente é permitido o seu tratamento no território nacional quando nas operações realizadas naquele país tiverem sido observadas suas normas relativas à obtenção de consentimento”.

Proposta: “No caso de transferência internacional de dados de país estrangeiro para o Brasil, somente é permitido o seu tratamento no território nacional quando nas operações realizadas **naquele país tiverem sido observados os princípios desta lei**”.

Justificativa: A determinação de que o cessionário baseado no país verifique se o tratamento em território estrangeiro foi realizado de acordo com as normas alienígenas deve ser evitado.

Primeiramente pelo entrave técnico imposto, haja vista a falta de razoabilidade em se exigir o conhecimento da legislação de cada país que transmita dados para o Brasil.

Além disso, o recomendado é seguir a redação do artigo 28 deste Anteprojeto, que dispõe que as transferências internacionais devem ocorrer entre países que proporcionem nível de proteção equiparável a este Anteprojeto, já que a simples observância às normas do país cedente pode não ter o mesmo efeito protetivo ora objetivado.

41. Artigo 34

Texto original: Art. 34. “São agentes do tratamento de dados pessoais o responsável e o operador”.

Proposta: Transposição do artigo 34 para o artigo 5º, que trata das definições.

Justificativa: Uniformizar a estrutura da lei, concentrando todas as definições em um só dispositivo, de modo a evitar, também, qualquer equívoco entre agente de tratamento, responsável, operador e encarregado.

42. Art. 39, parágrafo 1º

Texto original: “O responsável tem responsabilidade solidária quanto a todas as operações de tratamento realizadas pelo operador”.

Proposta: Supressão.

Justificativa: A responsabilidade deve ser na proporção da culpa de cada parte, considerando os atos praticados, sendo que o texto em comento pode incentivar atitudes negligentes do operador.

Além disso, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil dispõe que a responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa, é uma exceção à regra, e deve ser imposta apenas nos casos previstos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diante do exposto, denota-se que não se justifica a imposição de responsabilidade solidária como proposto.

43. Art. 39, parágrafo 2º

Texto original: “Órgão competente poderá determinar ao responsável que elabore relatório de impacto à privacidade referente às suas operações de tratamento de dados, nos termos do regulamento”.

Proposta: “Órgão competente poderá determinar ao responsável que elabore relatório estatístico de impacto à privacidade referente às suas operações de tratamento de dados, **ressalvados os dados que sejam relacionados a segredo empresarial**, nos termos do regulamento”.

Justificativa: A modificação tem por objetivo esclarecer que o relatório deve dizer respeito às estatísticas abrangidas nas operações de tratamento, de modo que tais documentos não reflitam métodos, sistemas, procedimentos ou outra espécie de know-how protegidos por segredo empresarial.

44. Art. 41, parágrafo 3º

Texto original: “Órgão competente estabelecerá normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de definição, conforme critérios de natureza ou porte da entidade, e volume de operações de tratamento de dados”.

Proposta: “Órgão competente estabelecerá normas complementares sobre **as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses da necessidade de sua indicação**, conforme critérios de natureza ou porte da entidade, e volume de operações de tratamento de dados”.

Justificativa: A alteração é necessária, pois a definição do “encarregado” já foi abordada nos termos do artigo 5º, inciso XVIII do Anteprojeto. Recomenda-se a substituição acima, para que não haja confusão entre definição da figura do encarregado e a indicação de pessoa para ocupação da função.

45. Artigo 42, parágrafo único

Texto original: Art. 42, Parágrafo único. “As medidas de segurança devem ser compatíveis com o atual estado da tecnologia, com a natureza dos dados e com as características específicas do tratamento, em particular no caso de dados sensíveis”.

Proposta: Parágrafo único. “As medidas de segurança devem ser compatíveis com a ~~atual estado da tecnologia~~ natureza dos dados ~~tratados~~ e com as características específicas do tratamento, em particular no caso de dados sensíveis”.

Justificativa: As medidas de segurança devem ser compatíveis com a natureza dos dados e características específicas do tratamento, a sugestão por retirar os aspectos relacionados a atualização baseia-se no fato de que o avanço em Tecnologia da Informação, embora constante, nem sempre, em razão do diversificado parque tecnológico que possa existir em uma Organização, é factível de atualização, sem prejuízo de um ambiente seguro.

Não menos importante, outro ponto a ser considerado é que medidas de segurança não estão atreladas somente a Tecnologia da Informação, mas sim a pessoas e processo.

As exclusões propostas não acarretam prejuízo à segurança dos dados pessoais, pois mantem-se como foco principal sobre o “valor” da informação a ser protegida, sendo o fator atualização consequência para atendimento ao artigo, quando couber.

46. Artigo 44

Texto original: “O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares”.

Proposta: “O responsável deverá comunicar ~~imediatamente~~ ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares”.

Justificativa: A exigência de que a comunicação deve ser imediata não é razoável, sobretudo considerando que não se trata de prejuízo efetivo, mas de possibilidade de prejuízo, que pode ser sanada antes de sua materialização.

47. Artigo 44, inciso II

Texto original: “informações sobre os titulares envolvidos”;

Proposta: “informações sobre os titulares envolvidos, **ressalvado o disposto em legislação específica**”;

Justificativa: É necessário ressaltar obrigações de sigilo impostas por outras normas.

48. Artigo 44, inciso III

Texto original: “indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação”;

Proposta: “indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, ~~inclusive procedimentos de encriptação~~”;

Justificativa: Do ponto de vista técnico, a utilização de criptografia está contida em medidas de segurança, sendo desnecessário mencioná-la.

49. Artigo 45, inciso II

Texto original: “ampla divulgação do fato em meios de comunicação; ou”

Proposta: Exclusão.

Justificativa: A divulgação do fato em meios de comunicação não representa ganho aos titulares, ao contrário, dá conhecimento de falhas de segurança a pessoas más intencionadas, que se aproveitam do conhecimento da situação para realizar outros ilícitos.

Outro ponto importante diz respeito a situação em que o titular não deseja que o fato ocorrido seja divulgado em meios de comunicação, pois isto ocasionaria prejuízos maiores à sua honra e imagem pessoal.

50. Artigo 50

Texto original: “As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis por órgão competente:”

Proposta: Art. 50. “As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis por órgão competente, **resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa:**”

Justificativa: Ainda que se trate de procedimento administrativo, é necessário deixar claro que será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme mandamento constitucional.

51. Artigo 50, inciso I

Texto original: “multa simples ou diária”;

Proposta: “multa simples”;

Justificativa: A determinação de multa diária mostra-se desproporcional se não levado em conta o nível da infração praticada, podendo resultar em um valor de grande monta que venha a causar prejuízo à atividade profissional desenvolvida pelo responsável.

Dessa forma, sugere-se que o dispositivo em análise mantenha a previsão de multa, porém desvinculado da aplicação diária, mantendo-se o princípio da razoabilidade.

52. Artigo 50, inciso III

Texto original: Art. 50, III - “dissociação dos dados pessoais”;

Proposta: III - “dissociação dos dados **pessoais a que se refere a infração, até a sua regularização**”;

Justificativa: A dissociação deve ser limitada aos dados pessoais relativos à infração e limitada ao íterim percebido até sua regularização. Isso porque não há vantagem, nem mesmo ao titular, em manter esta situação indefinidamente, já que o tratamento de seus dados pessoais, por estarem dissociados, poderá restar prejudicado.

53. Artigo 50, inciso IV

Texto original: Art. 50, IV - “bloqueio dos dados pessoais”;

Proposta: IV - “bloqueio dos dados pessoais **a que se refere a infração, até a sua regularização**”;

Justificativa: As sanções administrativas devem se limitar aos dados pessoais atingidos, bem como ao tempo necessário para a regularização da infração.

A imposição de bloqueio, sem definição temporal, acarreta em juízo ao próprio titular, visto que se houver continuidade do relacionamento com o responsável, este invariavelmente dependerá da continuidade do tratamento dos dados do titular.

54. Artigo 50, inciso V

Texto original: Art. 50, V - “suspensão de operação de tratamento de dados pessoais, por prazo não superior a dois anos”;

Proposta: V - “suspensão de operação de tratamento de dados pessoais **a que se refere a infração, até a sua regularização**”;

Justificativa: As sanções administrativas devem se limitar aos dados pessoais atingidos, bem como ao tempo necessário para a regularização da infração.

A imposição de suspensão da operação de tratamento por até dois anos pode acarretar em completo prejuízo a todos os envolvidos que dependam da realização do tratamento dos dados e que não possuam qualquer envolvimento na infração.

55. Artigo 50, inciso VI

Texto original: “cancelamento dos dados pessoais;”

Proposta: Exclusão.

Justificativa: Não é recomendado atribuir ao Órgão Competente, sem expressão de vontade do titular, a determinação de cancelamento de dados pessoais, uma vez que eventual interesse do titular em manter relacionamento com determinada empresa pode ser frustrado em razão da sanção administrativa imposta.

56. Artigo 50, inciso VII

Texto original: “proibição do tratamento de dados sensíveis, por prazo não superior a dez anos; e”

Proposta: “proibição do tratamento dose dados sensíveis a que se refere a infração, por prazo não superior a dois anos; e”

Justificativa: As sanções administrativas devem se limitar aos dados pessoais atingidos, evitando-se, com isso, prejuízo a partes estranhas à infração.

No mais, mostra-se demasiadamente extenso o prazo de dez anos, de modo que sugerimos a diminuição para o prazo de dois anos.

57. Artigo 50, inciso VIII

Texto original: “proibição de funcionamento de banco de dados, por prazo não superior a dez anos”.

Proposta: Exclusão.

Justificativa: A proibição de funcionamento de banco de dados tem o mesmo efeito das penalidades já tratadas nos demais incisos, que podem ser aplicadas cumulativamente.

58. Artigo 50, parágrafo 4º

Texto original: “O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica”.

Proposta: “O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de sanções ~~administrativas,~~ civis ou penais definidas em legislação específica”.

Justificativa: A penalidade imposta por meio deste dispositivo tem natureza administrativa, de modo que não deve ser cumular com outras de mesma natureza.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 4.060/2012, de autoria do Deputado Milton Monti, em seu artigo 21 possui redação similar conforme a sugestão apresentada:

Art. 21. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais que incorrerem em infração às normas estabelecidas pela presente lei, ficam sujeitos à aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal cabíveis.” (disponível em http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D03CBA17B1A337F9396693AEF5861529.proposicoesWeb1?codteor=1001750&filename=PL+4060/2012. Acesso em 02/06/2015)

59. Artigo 50, inclusão do parágrafo 6º

Texto novo: “Os incisos III a VII não se aplicam nos casos em que o titular optar pela manutenção do relacionamento com o responsável”.

Justificativa: Deve-se possibilitar que o titular do dado opte por manter o relacionamento com o responsável e, deste modo, que o responsável, mesmo respondendo por eventual infração cometida, possa paralelamente corrigir o erro e realizar o tratamento dos dados, principalmente quando o relacionamento ocorrer pelos motivos mencionados no artigo 11, incisos I, III e VI do Anteprojeto.

Isso porque a penalidade imposta ao responsável pode se tornar mais prejudicial ao titular, na medida em que o responsável seja obrigado a cessar sua atividade e relacionando com o titular, sendo que este ainda pode desejar a continuidade do relacionamento.

60. Artigo 51

Texto original: “Órgão competente estabelecerá normas sobre adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, considerada a complexidade das operações de tratamento, a natureza dos dados e o porte do responsável”.

Proposta: “Órgão competente **poderá estabelecer normas complementares** sobre adequação de **novos bancos de dados constituídos após a data de entrada em vigor desta Lei**, considerada a complexidade das operações de tratamento, a natureza dos dados e o porte do responsável”.

Justificativa: A alteração sugerida tem por objetivo o cumprimento de todas as obrigações constantes no Anteprojeto a partir da vigência da Lei, de modo que

não é razoável que o responsável atenda as exigências impostas pela Lei para tratamento de dados antes da sua entrada em vigor.

Esta exigência seria operacionalmente impraticável por todo mercado, considerando o incontável número de titulares, o volume de dados pessoais até então coletados e a complexidade das adequações que devem ser realizadas na parte operacional com o intuito de atender as obrigações previstas na Lei.

61. Artigo 51, indicação de texto novo

Proposta de texto novo: “O órgão competente será composto de representantes de diversos segmentos da sociedade, tais como, mas não se limitando, a indústria, ao comércio, ao setor financeiro e a área da saúde”.

Justificativa:

O texto do Anteprojeto estabelece diversas atribuições conferidas ao órgão competente, tais como:

i) Poder de elaboração de cláusulas-padrão (art.30, §1º); ii) Definição de biometria e dados sensíveis e forma de tratamento (art. 13, §1º); iii) Estabelecimento de medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis, que deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento; iv) Estabelecer períodos máximos para o tratamento de dados pessoais (Art. 14, p.ú); v) dispor sobre os formatos em que serão fornecidas as informações e os dados ao titular (art. 18, §4º); vi) Estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e interconexão de dados pessoais (art. 27); vii) Determinar ao responsável que elabore relatório de impacto à privacidade referente às suas operações de tratamento de dados, nos termos do regulamento (art. 39); viii) poderá dispor sobre formato, estrutura e tempo de guarda do registro das operações de tratamento de dados pessoais pelo responsável (Art. 40, p.ú); ix) Estabelecer definições e atribuições do encarregado (art. 41, §3º); x) Determinar a adoção de providências quanto a incidentes de segurança relacionados a dados pessoais (art. 45);

Considerando todas as atribuições conferidas ao órgão competente, acima mencionadas, é minimamente razoável, plausível e necessário que o órgão competente contemple a participação de representantes dos principais segmentos da sociedade, tendo em vista a diversidade e complexidade relacionada ao tratamento de dados e todas as obrigações impostas.

Adicionalmente, cumpre informar que cada forma de tratamento prescinde de uma técnica específica, ou seja, são necessários profissionais atuantes em cada seguimento, principalmente na área de Tecnologia da Informação e gestão de base de dados.

62. Artigo 52

Texto original: “Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação”.

Proposta: “Esta Lei entrará em vigor no prazo de **360 (trezentos e sessenta) dias** contados da data da sua publicação”.

Justificativa: Considerando todas as adequações necessárias que deverão ser realizadas por quem realizada o tratamento de dados com o intuito de cumprir os termos do Anteprojeto, inclusive do ponto de vista tecnológico, o prazo de 120 dias é extremamente curto.

É imprescindível observar que as disposições do anteprojeto demandam uma série de adaptações dos gestores de banco de dados em relações a procedimentos e sistemas.

Note-se que as referidas adaptações são dotadas de complexidade, uma vez que podem representar alterações na contratação e negociação de bens e serviços.

Assim, sugere-se a prorrogação do prazo para entrada em vigor desta lei, a fim de garantir tempo hábil para que os gestores de banco de dados possam se adaptar a suas disposições e assegurar sua efetividade.